



Secretaria de Administração

PREGÃO Nº 093/2013 – Contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para a preparação, organização e condução de Leilão Público de Bens Insersíveis do Município de Joinville a ser realizado pela Administração Municipal.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo SINDILEISC – Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais do Estado de Santa Catarina que interpôs aos 26 dias de setembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **Contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para a preparação, organização e condução de Leilão Público de Bens Insersíveis do Município de Joinville a ser realizado pela Administração Municipal.**

A impugnante questiona alguns itens do edital, do qual passamos a expor a seguir.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

10.6 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.



Assim sendo, passamos a analisar o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Analisando os termos da Impugnação vemos os itens questionados pela impugnante:

1. Esclarecimento quanto à questão “Maior Percentual de Taxa Convencionada” tendo em vista ser a mesma inapropriada e impeditiva ao mundo da Leiloeira, à Lei do Leiloeiro e às prerrogativas que permeiam a atividade e a concessão da chancela de Leiloeiro Público:

A impugnante requer que seja readequado o presente edital, alegando que é ilegal e inconstitucional a disponibilidade do Leiloeiro em ofertar taxa convencionada maior que a estimativa inicial de 0,0 % em benefício da Administração Pública, sugerindo ainda, que seja estipulada a cobrança entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 10 % (dez por cento) em benefício do Leiloeiro.

Observando o instrumento convocatório, nota-se nitidamente que foram disciplinadas duas formas de remuneração cumulativas, uma vez que, uma não exclui a outra.

Assim, o edital prevê como **primeira** forma de remuneração a **Taxa de comissão fixa de 5 %** a ser pago pelo arrematante, conforme contempla o Termo de Referência– item “8.1” em conformidade com o artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981/32 que diz:

Art. 24 A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, **regulará a taxa de 5 % (cinco por cento), sobre bens móveis**, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. [grifo nosso]

Pode-se afirmar então, que o leiloeiro tem o direito de receber uma taxa de comissão no valor mínimo de 5 % (cinco por cento) paga pelo arrematante do



Secretaria de Administração

bem, conforme estabelece o edital nº 093/2013 em conformidade com o Decreto Federal nº 21.981/32.

Em outro ponto, o edital estabelece uma **segunda** forma de remuneração, uma taxa que poderá ser disposta em favor da Administração Pública, sendo este, um percentual ofertado pelo leiloeiro em favor da Administração.

Ressalta-se, por oportuno que, esta é a **segunda forma remuneratória**, onde o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante. Nesse sentido, busca-se orientação no parecer formulado no âmbito do Processo nº 863124 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Vale dizer que a profissão de leiloeiro é atividade econômica e, como tal, está sujeita às chamadas "leis de mercado", pelo que, entendo, revela-se possível a análise da questão sob esse enfoque. **A remuneração do leiloeiro é direito disponível e essa disponibilidade pode ser utilizada para adequação dos contratos às características do mercado específico.** Ou seja, se, deflagrado o edital, acorrerem interessados suficientes a configurar-se ampla competitividade inerente aos procedimentos licitatórios, mesmo com a adoção da hipótese do "menor fator", não vislumbro mácula ao regime nacional das licitações. [grifo nosso]

Esclarecido esse aspecto, volta-se outra vez à questão da ilegalidade alegada pela impugnante, onde encontramos amparo jurídico no próprio *caput* do artigo 24 do Decreto já mencionado anteriormente, que faculta a fixação de remuneração entre a Administração e o leiloeiro, sendo este critério adotado pelo edital como o "**Maior Percentual de Taxa Convencionada**".

Neste ponto é importante transcrever novamente parte do parecer formulado no âmbito do Processo nº 863124 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Na verdade, essa constatação se perfaz na medida em que **existem duas relações com regimes distintos: aquela que vincula o leiloeiro ao arrematante**, regida pelo disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/32 e que restará preservada; e outra, que decorre exatamente da possibilidade de o leiloeiro dispor de parte de sua remuneração para adequar as características do mercado específico... [grifo nosso]



Secretaria de Administração

Dessa forma, está sendo preservado o vínculo entre o arrematante e o leiloeiro, devendo ser percebido obrigatoriamente a comissão de 5 % referente a comissão paga pelo arrematante, não existindo margem para qualquer tipo de acordo entre eles.

Notou-se, da mesma forma, que é possível que o leiloeiro convençione uma taxa com a sua Contratante, ou seja, com a Administração Pública.

Esta taxa convencionada, a Administração já fixou em 0,0%, ou seja, nada pagará ao leiloeiro. Do mesmo modo, cabe ao leiloeiro optar por também propor 0,0%, ou seja, nada ofertar à Administração, ou oferecer um percentual sobre o valor do bem arrematado que será repassado à Administração.

Frisa-se, que o leiloeiro não está obrigado a oferecer percentual da taxa convencionada maior que 0,0% (zero por cento), e ainda, que tal percentual (referente a taxa convencionada) não se confunde com a taxa de comissão fixada em 5%.

Assim, permanece esse item inalterado, tendo em vista que entende-se não haver nenhuma ilegalidade ou Inconstitucionalidade quanto ao item impugnado.

2. Impossibilidade da participação de Empresas Privadas.

Alega a impugnante que a previsão do edital de aceitar a participação de Empresas Privadas é *ilegal e incabível*, por ser a atividade de Leiloeiro pessoalíssima, não concedendo a JUCESC matrícula à empresas.

Em análise dos termos da impugnação informa-se foi disponibilizada a Errata e Reabertura do edital de Pregão Presencial nº 093/2013, sendo que a mesma foi publicada no dia 04/10/2013 e disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Joinville. A errata EXCLUÍ os itens do Edital que prevem a possibilidade de participação de Empresas Privadas no certame.

Assim sendo, **restou atendido o pleito da impugnação em apreço no que tange a possibilidade de se aceitar a participação de Empresas Privadas.**



Secretaria de Administração

III – DA CONCLUSÃO

Em razão de todos os motivos expostos acima, a Impugnação ao edital apresentada pelo SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS E RURAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, é recebida em razão de sua tempestividade e legitimidade, sendo DEFERIDA PARCIALMENTE.

Joinville, 04 de outubro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Jéssica de Arruda de Carvalho
Pregoeira